



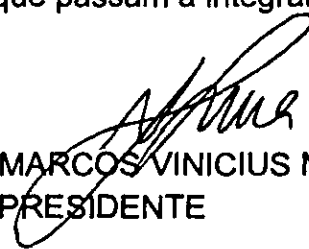
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

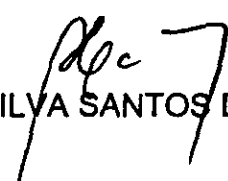
Processo nº : 10830.007883/98-65
Recurso nº : 151632
Matéria : CSLL – Ex: 1996.
Recorrente : JATOBÁ ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08723

ESTIMATIVAS MENSAS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 19 da IN SRF nº 51/95, os valores pagos a título de estimativas da CSLL, poderão para efeito de compensação com a contribuição apurada no encerramento do ano-calendário de 1995, ser atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JATOBÁ ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007883/98-65
Acórdão nº : 107-08723

Recurso nº : 151632
Recorrente : JATOBÁ ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 29.12.98, de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, cujo valor foi apurado na DIRPJ/96, ano-calendário de 1995. Em 18.05.2001 foi apresentado pedido de compensação, de fls. 27, em que registra o débito de contribuição social vencido em 31.05.2001.

A autoridade administrativa deferiu o pedido, em parte. A contribuinte discordou do despacho decisório em relação à atualização dos pagamentos efetuados da contribuição social com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão, pois não foram atualizados pela autoridade administrativa, e entende que devem ser atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação (IN SRF 51/95, art. 19 e ADN nº 8/96).

A Turma Julgadora concordou com a argumentação da contribuinte, posto que o Ato Declaratório nº 8/96, que dispõe sobre o preenchimento da DIRPJ/96, prevê a atualização monetária pela UFIR, na apuração anual, das estimativas pagas. Citou também a IN SRF nº 51/95, art. 19, parágrafos 4º e 5º. Parte da tabela construída pela DRF, no despacho decisório, e atualizou os valores, pagos.

Retificou o direito creditório reconhecido pela DRF Campinas, de R\$ 3.772,66 para R\$ 4.293,95, expurgou o valor de R\$ 1.068,84, relativo às compensações efetuadas pela contribuinte e já implementadas no SIEF, nos termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007883/98-65
Acórdão nº : 107-08723

da informação constante do despacho decisório à fls. 48-verso e acatou parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a parcela do direito creditório no valor de R\$ 521,29 e homologou a compensação constante dos autos até o limite do crédito reconhecido.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 15.03.2006 e o recurso foi apresentado em 28.03.2006.

No recurso voluntário, argumenta a contribuinte que no demonstrativo de fls. 15, às fls. 87 do processo nº 10830.007883/98-65, verifica-se que não se usou, em todos os pagamentos, a UFIR do trimestre subsequente ao pagamento:

- a) Para o pagamento efetuado em março/95 foi utilizada a UFIR do terceiro trimestre de 95, quando deveria ter sido utilizado a UFIR do segundo trimestre;
- b) Para o pagamento efetuado em junho/95, foi usada a UFIR do quarto trimestre de 95 quando deveria ter sido usada a UFIR do terceiro trimestre;
- c) Para o pagamento efetuado em setembro/95 foi usada a UFIR do primeiro trimestre de 96 quando deveria ter sido usada a UFIR do quarto trimestre de 1995.

Em relação ao direito, repete os dispositivos legais citados na manifestação de inconformidade.

Pede o cancelamento do débito fiscal cujo saldo devedor se verifica às fls. 112.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007883/98-65
Acórdão nº : 107-08723

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O objeto do litígio se concentra nos meses de março, junho e setembro, em que a contribuinte alega que, para efeito de atualização monetária, a TJ teria utilizado termo inicial da UFIR incorreto. Esse equívoco teria provocado a redução do direito creditório. Os valores dos pagamentos considerados pela TJ na tabela inserida no voto, não foram questionados.

Constato que assiste razão à contribuinte, pois, partindo-se dos pagamentos efetuados constantes da tabela mencionada, e o valor da UFIR do trimestre posterior ao pagamento apostado pelo relator na terceira coluna da tabela, observa-se que nos meses de março, junho e setembro foi utilizada no cálculo do valor atualizado, a UFIR do 2º trimestre seguinte ao do pagamento, quando o correto é o valor da UFIR do trimestre seguinte ao do pagamento.

Efetuando-se as devidas correções, o valor atualizado do mês de março constante na tabela, passa de R\$ 1.790,04 para R\$ 1.917,56; o valor do mês de junho passa de R\$ 972,59 para R\$ 1.022,47; e o valor atualizado do mês de setembro de R\$ 1.605,67 para R\$ 1.673,31. O somatório dessas diferenças atinge o valor de R\$ 245,04 (duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Deve ser homologada a compensação constante nos autos até o limite do crédito reconhecido, ou seja, até o limite de R\$ 245,04 (valor do indébito calculado com atualização monetária até 12/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007883/98-65
Acórdão nº : 107-08723

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 18 de agosto de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Assinatura manuscrita de Albertina Silva Santos de Lima, com uma letra 'A' inicial grande e estilizada.